



ACÓRDÃO Nº: 003/2023
PROCESSO Nº: 2016/6640/500124
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000540
RECORRENTE: GUIMARÃES E MOURA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.089.074-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS NORMAL. LEVANTAMENTO DA CONTA CAIXA. SUPRIMENTO DE CAIXA NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a exigência tributária relativa a presunção de omissão de saídas em decorrência de suprimento ilegal de caixa, quando comprovada a legitimidade do ingresso da receita.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente à omissão de saídas de mercadorias, presumida pela ocorrência de suprimento de caixa não comprovado, no período de 01/01/2014 a 02/01/2014.

A atuada foi intimada do auto de infração por via postal, apresentou impugnação tempestiva, alegando:

- Que o valor de R\$ 42.000,00 se trata da entrada de crédito na conta da atuada junto ao Banco Bradesco, que teve como origem vendas realizadas ao Sr. Paulo de Tércio Bezerra da Silva;

- Que o setor de contabilidade incorreu em erro material contabilizando esta operação como se fosse um empréstimo de mútuo;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

- Que este erro material pode ser facilmente corrigido, abrindo-se uma ocorrência fiscal, e que o referido erro não trouxe nenhum prejuízo ao erário público, uma vez que o ICMS decorrente das notas fiscais, foi pago.

Fez juntada de alteração contratual, ficha de inscrição cadastral, comprovante de inscrição e de situação cadastral, documentos pessoais, extrato bancário, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas, GIAM's, DARE's, livros diário e razão, nota explicativa, auto de infração, levantamento e procuração.

O processo foi devolvido à autora do procedimento, que lavrou termo de aditamento às (fls.129/130) retificando a infração descrita no campo 4.13 do auto.

O contribuinte foi intimado do aditivo por via postal, comparecendo ao processo com as seguintes alegações:

- Que a inclusão de outro artigo como também infringido importa em novo lançamento e não em simples correção ou suprimento de omissão do ato anterior;

- Que o aditamento deve ser considerado nulo, pois é feito em desacordo com a Lei nº 1.288/01, e que a empresa não foi omissa com relação a deixar de emitir os documentos de toda e qualquer operação realizada;

- Que uma vez constituído o crédito tributário, a autoridade fiscal não mais poderá modificá-lo por força do chamado princípio da imutabilidade do lançamento tributário;

- Uma vez que o sujeito passivo foi regularmente notificado do lançamento, não há a possibilidade de sua alteração, e que no aditamento sob análise, temos a ocorrência de um erro de direito, que não pode ser alvo de alteração ou modificação.

A julgadora singular conhece da preliminar arguida, nega-lhe provimento e passa à análise do mérito.

Sendo que a pretensão fiscal encontra respaldo nos art. 21, inciso I, alínea "b" e art. 44, inciso III da Lei nº 1.287/01, conforme consta do campo 4.13 do termo de aditamento, assim como a penalidade proposta no campo 4.15 está de acordo com o ilícito fiscal descrito.

A impugnante admite que lançou nos livros contábeis o valor de R\$ 42.000,00 como sendo decorrente de contrato de mútuo celebrado com o Sr. Paulo





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

de Tércio Bezerra da Silva, quando na verdade este valor é relativo ao recebimento de vendas de mercadorias realizadas pela autuada.

Em sua nota explicativa às (fls.46), a autora do procedimento informa que não foi apresentado nenhum contrato de mútuo e que a transferência bancária efetuada é relativa ao pagamento de compras realizadas pelo Sr. Paulo de Tércio, fato sobre o qual houve a anuência da recorrente, sendo, portanto incontroverso.

Deste modo, entendendo que está caracterizado o suprimento de caixa não comprovado, presumindo-se a ocorrência de omissão de saídas prevista na legislação tributária, tendo em vista que a impugnante não conseguiu apresentar provas em contrário que validassem os lançamentos efetuados em sua escrita contábil.

Diante do exposto, a julgadora singular conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário, com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais.

O sujeito passivo em seu recurso requer, que seja acatada a preliminar de nulidade arguida, considerando o erro de direito demonstrado, que se evidencia pelo aditamento do auto de infração que alterou a alínea "b" para a alínea "a", inciso I do art. 21, da Lei 1.287/01, bem como a inclusão do art. 44, inciso III, da mesma Lei, ficando assim evidenciado a nulidade por evidente erro de direito, contrariando o princípio da imutabilidade do lançamento tributário, previsto no art. 145 do CTN, bem como a ocorrência de *bis in idem*.

A Representação Fazendária em seu parecer, diz que a sentença de primeira instância está equivocada em sua decisão, pois o suprimento de caixa não comprovado, leva por presunção a omissão de saídas pretéritas sem a emissão de documentos fiscais, só que no presente caso, conforme consta dos autos, já ocorreu efetivamente a emissão das notas fiscais de saídas, não havendo mais nada a que se presumir, desta forma pede ao Cocre, para dar provimento ao recurso voluntário, e julgar pela improcedência do auto de infração, reformando a decisão singular.

É o Relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte já qualificado é referente à omissão de saídas de mercadorias,



dm



presumida pela ocorrência de suprimento de caixa não comprovado, no período de 02/01/2014.

No mérito, o sujeito passivo em seu recurso requer, que seja acatada a preliminar de nulidade do referido auto de infração nº 2016/000540, considerando o erro de direito demonstrado, que se evidencia pelo aditamento e alterou a alínea "b" para a alínea "a", inciso I do art. 21, da Lei 1.287/01, bem como a inclusão do art. 44, inciso III, da mesma Lei, sendo que a impugnante não cometeu infrações e não descumpriu as legislações aplicáveis ao caso, (fls.153/163), previsto no art. 145 do CTN, bem como a ocorrência de *bis in idem*.

Por sua vez, a Representação Fazendária em seu parecer às (fls.164/165), conclui que as alegações do sujeito passivo estão corretas, considerando equivocada a decisão singular, pois o suprimento de caixa não comprovado, leva por presunção a omissão de saídas pretéritas sem a emissão de documentos fiscais, neste caso já ocorreu efetivamente a emissão das notas fiscais de saídas, não havendo mais nada a que se presumir, desta forma pede ao Cocre para julgar pela improcedência o auto de infração, reformando a decisão singular.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 4.196/2017, (fls.146) com a decisão singular desfavorável ao contribuinte, a Agência de Atendimento de Palmas, notifica o sujeito passivo da decisão ora sentenciada nos termos do art. 56, inciso IV, alínea "e" 1, da Lei nº 1.288/2001.

Visto, analisado e discutido os autos, foi possível constatar que razão cabe ao sujeito passivo.

O Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins já pacificou o entendimento de que o suprimento de caixa não comprovado, leva por presunção a omissão de saídas pretéritas sem a emissão de documentos fiscais, neste caso já ocorreu efetivamente a emissão das notas fiscais de saídas, nos termos do art. 21, inciso I, alínea "a" da Lei 1.287/01.

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) saldo credor de caixa;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante dos fatos, entendo que a empresa está desobrigada da imputação que lhe era imputada, sendo que neste caso já ocorreu efetivamente a emissão das notas fiscais de saídas, não havendo mais nada a que se presumir

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário apresentado dou-lhe provimento para, no mérito reformar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 2016/000540 para julgar improcedente, considerando que o contribuinte não descumpriu a legislação tributária, após comprovação de documentos anexo aos autos.

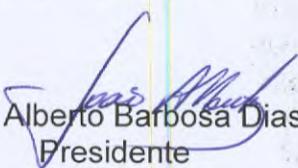
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2016/000540 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Fernanda Halum Pitaluga e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, ao primeiro dia do mês de fevereiro de 2023.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

